

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

REGULAMENTO (CE) N.º 2076/2002 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 2002

que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 319 de 23.11.2002, p. 3)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Regulamento (CE) n.º 1336/2003 da Comissão de 25 de Julho de 2003	L 187	21	26.7.2003
► <u>M2</u> Regulamento (CE) n.º 835/2004 da Comissão de 28 de Abril de 2004	L 127	43	29.4.2004

**REGULAMENTO (CE) N.º 2076/2002 DA COMISSÃO****de 20 de Novembro de 2002****que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 451/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1490/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que um Estado-Membro pode, durante um prazo de 12 anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I, que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, excepto se tiver sido tomada a decisão de não incluir a substância em causa no anexo I.
- (2) Os Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 451/2000 e (CE) n.º 1490/2002 estabelecem as normas de execução da primeira, segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE. O referido programa encontra-se em curso, não tendo sido ainda possível concluir o processo de decisão no respeitante a determinadas substâncias activas. O procedimento de notificação das substâncias activas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1112/2002 da Comissão ⁽⁷⁾ também ainda não está terminado, pelo que, para algumas dessas substâncias activas, o período deve ser igualmente prolongado.
- (3) A Comissão apresentou em 26 de Julho de 2001 o seu relatório com o ponto da situação ⁽⁸⁾. O relatório concluiu que os avanços não corresponderam ao que de início se previa, pelo que há que prolongar o prazo aplicável às substâncias que se encontrem ainda em avaliação ou relativamente às quais a indústria tenha notificado comprometer-se a completar os processos necessários nos prazos estabelecidos.
- (4) No respeitante às substâncias activas abrangidas pela primeira fase, a Comissão assegurará que seja adoptado o maior número possível de decisões até Julho de 2003, reconhecendo, porém, que, para determinadas substâncias activas, não poderá ser

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.

⁽³⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 224 de 21.8.2002, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 14.

⁽⁸⁾ COM (2001) 444 final.

▼B

tomada qualquer decisão antes de 2005. É necessário mais tempo para avaliar os dados complementares exigidos pela Comissão, antes de poder decidir-se se essas substâncias activas satisfazem as exigências de segurança da Directiva 91/414/CEE. A Comissão garantirá que o prolongamento do período estabelecido seja o menor possível.

- (5) As substâncias activas relativamente às quais não tenha sido notificado qualquer compromisso de completação do processo necessário não serão incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, devendo os Estados-Membros retirar todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham.
- (6) No respeitante às utilizações para as quais tenham sido apresentados dados técnicos complementares comprovativos do carácter indispensável da continuação da utilização da substância activa em causa e da inexistência de alternativas eficazes, importa prever medidas temporárias que possibilitem o desenvolvimento de alternativas. Para algumas utilizações, os dados apresentados foram avaliados pela Comissão, com a colaboração de peritos dos Estados-Membros. Apenas devem conceder-se derrogações em casos devidamente justificados e que não suscitem preocupações, e somente com objectivos de luta contra organismos prejudiciais, para a qual não existam alternativas eficazes.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O período de 12 anos referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE é prolongado até 31 de Dezembro de 2005, para as substâncias activas avaliadas no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 e da segunda fase, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 451/2000, e até 31 de Dezembro de 2008, para as substâncias activas avaliadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1490/2002, excepto se tiver sido tomada, ou for tomada antes de tal data, uma decisão de inclusão ou não inclusão da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Durante esses períodos, os Estados-Membros podem continuar a autorizar ou voltar a autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas acima referidas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

1. As substâncias activas constantes do anexo I do presente regulamento não são incluídas como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os Estados-Membros assegurarão que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas constantes do anexo I do presente regulamento sejam retiradas até 25 de Julho de 2003.
3. No respeitante às substâncias constantes da coluna A do anexo II, os Estados-Membros que lhes estão associados na coluna B do mesmo anexo podem manter em vigor, até 30 de Junho de 2007, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham uma determinada substância, para as utilizações indicadas na coluna C, na condição de:
 - a) Assegurarem que o prosseguimento da utilização apenas seja permitido se não tiver qualquer efeito prejudicial para a saúde humana ou animal, nem qualquer influência inaceitável no ambiente;
 - b) Assegurarem que os produtos fitofarmacêuticos em causa que permaneçam no mercado após 31 de Dezembro de 2003 sejam novamente rotulados de forma a reflectir as condições de utilização restritas;

▼B

- c) Adoptarem todas as medidas adequadas de redução de riscos;
- d) Assegurarem a pesquisa efectiva de alternativas às utilizações em causa.

O Estado-Membro em questão informará a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, da aplicação do presente número e, em especial, das acções desenvolvidas em observância das alíneas a) a d).

Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão tão curtos quanto possível e:

- a) No respeitante às utilizações cuja autorização deva ser retirada até 25 de Julho de 2003, não irão além de 31 de Dezembro de 2003, excepto em relação ao número limitado de utilizações indispensáveis constante do anexo II, cuja autorização pode ainda ser mantida nos Estados-Membros indicados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) No respeitante às utilizações cuja autorização deva ser retirada até 30 de Junho de 2007, não irão além de 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**B***ANEXO I***Lista de substâncias activas não incluídas como tal no anexo I da Directiva 91/414/CEE**

1,2-Dicloropropano
1,3-Dicloropropeno (cis)
1,3-Difenilureia
2-(Ditiocianometiltio)benzotiazol
2,3,6-TBA
2,4,5-T
2-Aminobutano (sec-butilamina)
2-Benzil-4-clorofenol
4-CPA (ácido 4-clorofenoxiacético = PCPA)
4-t-Pentilfenol
Acifluorfena
Aldimorfe
Cloreto de alquiltrimetilamónio
Cloreto de alquiltrimetilbenzilamónio
Aletrina
Aloxidime
Álcool alílico
Ametrina
Ampropilofos
Ancimidol
Anilazina
Óleo de antraceno
Azaconazole
Azametifos
Aziprotrina
Barbana
Fluossilicato de bário
Polissulfureto de bário
Benazolina
Bendiocarbe
Benfuresato
Benodanil
Bensulida
Bensultape
Bentalurão
Cloreto de benzalcónio
Benzoximato
Benzoilprope
Benztiazurão
Bioaletrina
Bioresmetrina
Betume
Brandol (hidroxinonil-2,6-dinitrobenzeno)
Bromacil
Bromociclona
Bromofenoxime
Bromofos
Bromofos-etilo
Bromopropilato

▼B

Bronopol
Butacloro
Butocarboxime
Butoxicarboxime
Butilato
Carbonato de cálcio (giz)
Hidróxido de cálcio (cal apagada)
Óxido de cálcio (cal viva)
Dissulfureto de carbono
Carbofenotião
Cartape
Cetrimida
Quinometionato
Clometoxifena
Cloral-bis-acilal
Cloral-semi-acetal
Clorambena
Clorbromurão
Clorbufame
Cloretazato
Clorfenprope
Clorfensão (clorfenizão)
Clorfenvinfos
Clorfluazurão
Clormefos
Clorbenzilato
Clorpropilato
Cloroxurão
Cloreto de clorfónio
Clortiamida
Clortiofos
Cufranebe
Cianazina
Cicloato
Ciclurão
Ciprofurame
DADZ (dietilditiocarbamato de zinco)
Dalapão
Delta-endotoxina de *Bacillus thuringiensis*
Demetão-S-metilo
Demetão-S-metilsulfona
Desmetrina
Diafentiurão
Dialifos
Dialato
Fosfato de diamónio
Diclofentião
Diclofluanida
Diclona
Diclorprope
Diclobutrazol
Dicrotofos
Diciclopentadieno
Dienocloro

▼B

Dietatil (-etilo)
Difenoxurão
Difenzoquato
Diquegulac
Dimefox
Dimefurão
Dimepiperato
Dimetirimol
Dimexano
Dinitramina
Dinobutão
Dioxacarbe
Dioxatião
Difenamida
Octaborato dissódico tetra-hidratado
Dissulfotão
Ditalinfos
Drazoxolão
Endotal
EPTC (dipropiltiocarbamato de S-etilo)
Etacelasil
Etidimurão (sulfodiazol)
Etiofencarbe
Etião (dietião)
Etirimol
Etoato-metilo
Etrinfos
Fenaminossulfé
Fenazaflor
Fenfurame
Fenopropé
Fenotiocarbe
Fenoxapropé
Fenepiclonil
Fenepropatrina
Feneridazão
Fenesão (fenizão)
Fentiosulfé
Fenurão
Flamprope
Fluazifope
Flubenzimina
Fluciclozurão
Flucitrinato
Flumequina
Flumetralina
Fluorodifena
Fluoroglicofena
Flupoxame
Fluridona
Fomesafena
Fonofos
Formotião
Fosamina

▼B

Fostietano
Furalaxil
Furatiocarbe
Furconazole
Furfural
Furmeciclox
Violeta de genciana
Halfeneprox (brofeneprox)
Haloxifope
Heptenofos
Hexaclorofena
Hexazinona
Hidrametilnão
Hidroxi-MCPA
Hidroxifenilsalicilamida
Imazapir
Imazetabenze
Iminoctadina
Iodofenos
Isazofos
Isocarbamida
Isofenfos
Isolão
Isopropalina
Isoprotiolana
Isoxatião
Carbutilato
Quinoprena
Mancobre
Mecarbame
Mefenaceto
Mefosfolão
Mepronil
Merfos (tributilfosforotritioíto)
Metacrifos
Metazol
Metefuroxame
Metoprena
Metoprotrina
Metoxicloro
Metilenobistiocianato
Isotiocianato de metilo
Metilnaftilacetamida
Ácido metilnaftilacético
Metobromurão
Metolacloro
Metoxurão
Metsulfovax
Mevinfos
Monalida
Monocrotofos
Monurão
MAA (ácido metilarsónico)
Nabame

▼B

Naptalame
Hidrazida do ácido naftilacético
Neburão
Nitralina
Nitrotal
Nonilfenol polioxietilenado
Nonilfenol etoxilado
Norflurazão
Norurão
Octilinona
Ofurace
Ometoato
Orbencarbe
Oxadixil
Oxina-cobre
Oxicarboxina
Oxitetraciclina
Paraformaldeído
p-Cloronitrobenzeno
Pebulato
Pentaclorofenol
Pentanocloro
Perfluidona
Fenóis
Fenotrina
Fentoato
Forato
Fosametina
Fosfamidão
Pirimifos-etilo
Silicato de potássio
Profenofos
Promecarbe
Prometrina
Propazina
Propetamfos
Propoxur
Acetato de 3-t-butilfenóxido de propilo
Protiocarbe
Protiofos
Protoato
Piraclofos
Pirazoxifena
Piridafentião
Pirifenox
Piroquilona
Quinalfos
Quizalofope
Resmetrina
Pó de rocha
Secbumetão
Seconal (ácido 5-alil-5-(1'-metilbutil)barbitúrico)
Setoxidime
Sidurão

▼B

Silicatos
Nitrato de prata
Arsenito de sódio
Diacetonacetogulonato de sódio
Diclorofenato de sódio
Dimetilditiocarbamato de sódio
Dioctilsulfossuccinato de sódio
Fluossilicato de sódio
Monocloroacetato de sódio
Pentaborato de sódio
p-t-amilfenato de sódio
Silicato de sódio
Tiosulfato de prata e sódio
Tetratiocarbamato de sódio
Tiocianato de sódio
Sulfotepe
Sulprofos
Ácidos de alcatrão
TCA
TCMTB
Tebutame (butame)
Tebutiurão
Temefos
Terbacil
Terbufos
Terbumetão
Terbutrina
Tetraclorvinfos
Tetradifão
Tetrametrina
Tetrasul
Tiazaflurão
Tiazopir
Tiociclame
Tiofanox
Tiometão
Tionazina
Tiofanato
Tiocarbazil
Tolilftalame
Tralometrina
Triapentenol
Triazbutil
Triazofos
Tribufos (S,S,S-fosforotritioato de tributilo)
Óxido de tributilestanho
Tricloronato
Tridifana
Trietazina

▼B

Trifenemorfe
Triforina
Trioximetileno
Validamicina
Vamidotião
Vernolato

▼M1

ANEXO II

Lista das autorizações referidas no n.º 3 do artigo 2.º

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
2-aminobutano	Reino Unido	Batata de semente armazenada
	Irlanda	Batata de semente armazenada
1,3-dicloropropeno (cis)	Países Baixos	Bolbos de flores, morangos, produtos hortícolas, árvores em viveiro, culturas perenes e material de replantação de pomares
4-CPA (ácido 4-clorofenoxiacético)	Grécia	Uvas (sem grainha)
	Espanha	Tomates, beringelas
Acifluorfená	Itália	Soja
Azaconazole	Bélgica	Pimentos doces, tomates, tratamento de lesões em árvores
	Países Baixos	Tomates
	Reino Unido	Plantas ornamentais
Benfuresato	Espanha	Algodão
Bromacil	França	Lavândulas
Bromopropilato	Bélgica	Feijão
	Itália	Pomóideas, vinhas
	Espanha	Limões, tomates, pomóideas, vinhas
Hidróxido de cálcio [cal apagada (*)]	Países Baixos	Frutos
Cartape	Itália	Pomóideas, prunóideas, tomates, beringelas, pimentos, melões, aboborinhas, plantas ornamentais
Quinometionato	Grécia	Melão, melancia
	Espanha	Cucurbitáceas
Clorfenvinfos	Dinamarca	Couves
	Alemanha	Rabanetes, rábanos, cenouras, cebolas, aipos, couves, pepinos, colza
	Irlanda	Cenouras, pastinagas, couves, rutabagas
	França	Cogumelos, espargos, agriões, rabanetes, espinafres, alfaces-de-cordeiro, cornichões, curgetes, cebolas, chalotas, cenouras, aipos, alhos franceses, salsa, alhos, couves, nabos
	Países Baixos	Couves, cebolas, cenouras, brássicas, rutabagas, nabos, rabanetes, rabões, alhos franceses, aipo
	Suécia	Repolhos e rutabagas
	Portugal	Brássicas
	Espanha	Brássicas
Cianazina	Reino Unido	Ervilhas, feijão, brássicas, narcisos, colza, culturas do género <i>Allium</i> , silvicultura
	Suécia	Colza e pepino para conservação em vinagre ou salmoura
	Irlanda	Cebolas

▼ M1

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Dalapão	Itália	Arroz
Etião	França	Cenouras, salsa, aipos, alhos, chalotas, cebolas, alhos franceses, couves
Diquegulac	Alemanha	Plantas ornamentais (em estufa)
Dimefurão	Alemanha	Colza
Dinobutão	Espanha	Pomóideas
Dipropiltiocarbamato de S-etilo (EPTC)	Portugal	Batatas
Fenepropatrina	Reino Unido	Groselhas de cachos negros
Fenurão	Reino Unido	Ervilhas, feijão, espinafres
Flumetralina	Portugal Espanha	Tabaco Tabaco
Fomesafena	Reino Unido França Itália	Ervilhas, feijão, tremoços Soja, feijão Soja, feijão, ervilhas
Furalaxil	Irlanda	Plantas ornamentais
Furatiocarbe	Bélgica	Alhos franceses
Haloxifope	Dinamarca	Campos de festuca vermelha para semente, alfobres de plantas ornamentais
Heptenofos	Irlanda Itália	Plantas ornamentais, pepinos, tomates, alface Couves, feijão, alface
Hexazinona	Áustria França Irlanda Espanha	Coníferas Coníferas, lavândulas, sálvia-esclareia, alcaçuz, lucerna, cana-de-açúcar Coníferas Coníferas, lucerna
Imazapir	Irlanda Portugal	Silvicultura Terrenos não cultivados
Iminoctadina	Grécia	Tomate de estufa
Mepronil	Áustria	Alface
Metobromurão	Bélgica Espanha Alemanha França	Alfaces-de-cordeiro, feijão, batatas Batatas Alfaces-de-cordeiro, feijão, tabaco Alfaces-de-cordeiro

▼ M1

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Metoxurão	Bélgica França Irlanda Luxemburgo Países Baixos Reino Unido	Cenouras, batatas Cenouras Cenouras Cenouras, batatas Cenouras, batatas, lírios, gladiolos Cenouras, pastinagas
Naptalame	Espanha França	Melão, melancia Melão
Ometoato	Áustria	Plantas ornamentais
Orbencarbe	Áustria	Tremoços
Oxadixil	Bélgica	Ervilhas — tratamento de sementes
Oxicarboxina	Reino Unido Áustria Grécia Espanha Irlanda	Plantas ornamentais Plantas ornamentais Plantas ornamentais, flores Plantas ornamentais Relvados
Pebulato	Grécia	Tabaco
Pentanocloro	Reino Unido	Umbelíferas, ervas aromáticas, plantas ornamentais
Prometrina	Reino Unido Espanha Grécia Irlanda Portugal França	Umbelíferas, culturas do género <i>Allium</i> , ervas aromáticas Cenouras, aipo, algodão, grão-de-bico, ervilhas, lentilhas Algodão Cenouras, salsa, aipo, pastinagas Batatas, cenouras, salsa, alhos franceses, ervilhas Aipos, lentilhas, alhos franceses
Piridafentião	Espanha	Vinhas, prados, limões
Resmetrina	Reino Unido	Cogumelos
Pó de rocha (*)	Áustria	Silvicultura
Setoxidime	Áustria Bélgica Itália	Morangos Alhos franceses, feijão, couves Produtos hortícolas
Nitrato de prata	Países Baixos	Pepinos e cornichões para semente
Monocloracetato de sódio	Reino Unido Irlanda	Brássicas, culturas do género <i>Allium</i> , bagas, lúpulo Couves, couves-de-bruxelas, couves-galegas
Tiosulfato de sódio e prata	Dinamarca	Flores de corte, plantas em vasos
Sulfotepe	Alemanha	Plantas ornamentais e produtos hortícolas em estufa

▼ **M1**

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Ácidos de alcatrão (*)	Irlanda	Como desinfetante
	Reino Unido	Como desinfetante
Temefos	Espanha	Arroz
Terbacil	Espanha	Hortelãs
	França	Arnica, meliloto, erva-cidreira, hortelã-pimenta, orégãos, amores-perfeitos, alecrim, segurelha, salva, tomilho
	Grécia	Plantas aromáticas
	Reino Unido	Plantas aromáticas e medicinais
Terbufos	Grécia	Beterraba sacarina
Terbutrina	Reino Unido	Ervilhas, feijão, tremoços
	Espanha	Cítrinos
	Irlanda	Ervilhas, feijões
Tetradifão	Espanha	Cítrinos, cucurbitáceas, tomates, uvas
	Irlanda	Tomates, pepinos, material de propagação de plantas ornamentais
Triazofos	Irlanda	Cenouras
Triforina	Áustria	Feijão, pepinos, plantas ornamentais em crescimento, rosas
	Dinamarca	Maçãs, peras, groselhas de cachos negros e vermelhos, groselhas espinhosas
Vamidotião	Bélgica	Maçãs, arboricultura
	Espanha	Pomóideas
	Itália	Pomóideas
	Portugal	Maçãs, peras

▼ **M2**

Azaconazole	Polónia	Tomates, tratamento de lesões em árvores
Bensultape	Hungria	Batatas, beterraba sacarina, cereais, morangos, papoila, feijões, bagas
	Polónia	Batatas
Bromopropilato	Chipre	Cítrinos
Clorfenvinfos	Polónia	Cogumelos
Cianazina	Letónia	Colza
	República Checa	Ervilhas
	Estónia	Colza
	Lituânia	Colza
Cicloato	Polónia	Beterraba vermelha, espinafre
Diclorprope	Hungria	Cereais, relvados
Fenurão	Hungria	Girassol

▼ M2

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Furatiocarbe	República Checa	Tratamento de sementes de feijão, trevo violeta, trevo branco, linho, papoila, pepino, luzerna, brássicas
Hexazinona	Hungria	Silvicultura
	República Checa	Silvicultura
	Eslováquia	Silvicultura
Imazapir	Estónia	Terrenos não utilizados em culturas
	Letónia	Terrenos não utilizados em culturas Produção silvícola, para tratamento de locais antes da reflorestação
	Lituânia	Terrenos não utilizados em culturas
	Polónia	Terrenos não utilizados em culturas
	Eslováquia	Terrenos não utilizados em culturas
Iminoctadina	Polónia	Viveiros de árvores
Naptalame	Eslováquia	Pepino
	Polónia	Pepino, abóbora, aboborinha
	República Checa	Pepino
	Hungria	Pepino
Oxina-cobre	Hungria	Cereais (tratamento de sementes)
Oxicarboxina	Chipre	Plantas ornamentais, flores e relvados, feijões
Prometrina	Hungria	Girassóis, batatas, cenouras, lentilhas, ervas aromáticas, girassóis
	Eslováquia	Trigo mourisco, morangos, endro, lentilhas
	Letónia	Cenoura, aipo, salsa, alho francês, alho, cebola, cominho
	Chipre	Cenoura, aipo, ervilha, cebola, alho, salsa, coentros, alho francês, lentilhas e ervas umbelíferas
	Estónia	Ervilhas, feijões, cenouras, aipo, salsa, cominho, alho francês, cebola, alho
	Polónia	Cenoura, salsa, pastinagas, aipos, endro, alho francês, alho, cebola, ervilhas, favas, lentilhas, coentros, cominhos, granza, hortelã-pimenta e outras plantas herbáceas, gladiolo, tulipa, rosa
	Lituânia	Ervilhas, feijões, ervilhaca, cominhos, tremçoço, cenouras
Terbacil	Polónia	Hortelã-pimenta
Terbufos	Hungria	Milho, beterraba sacarina, cereais, girassol, soja

▼ M2

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Substância activa	Estado-Membro	Utilizações
Terbutrina	Eslováquia	Fava forrageira, ervilhas
Tiociclame	Chipre	Batatas, feijões, aipo, pepinos, melões, melancias, abóboras, plantas ornamentais
Triforina	República Checa	Cebolinho (produção de sementes) e crisântemos

▼ M1

(*) Na pendência da finalização dos procedimentos da quarta fase do programa de trabalho, iniciada pelo Regulamento (CE) n.º 1112/2002 da Comissão, permite-se que esta substância activa permaneça no mercado, para as utilizações indicadas.